CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Projeto de Lei N° 340/2013
Autor: Suíca
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extratos de conta corrente no sistema braile nas agências bancárias do município de Salvador e dá outras providências.

A proposição em estudo visa tornar obrigatória a impressão de extratos de conta corrente no sistema braile nas agências bancárias de Salvador.

O autor destaca em sua justificativa, que algumas agências bancárias soteropolitanas já disponibilizam o referido serviço, evitando assim, a necessidade de uma terceira pessoa para descrever as movimentações financeiras ao portador de deficiência visual.

O Sistema Braille, utilizado mundialmente na leitura e na escrita por pessoas cegas, foi criado na França, em 1824, pelo pianista cego Louis Braille. Posteriormente, o sistema passou a ser utilizado no Brasil, mas foi oficializado somente na década de 60, pela **Lei 4.169, de 4/12/1962**, que o tornou de uso obrigatório.

O **Decreto 3.298/99**, que regulamenta a **Lei nº 7.853/89**, e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, conceitua:

> Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
>
> (...)
>
> III- **cegueira**, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

A **Lei Federal 10.098/2000**, regulamentada pelo **Decreto 5.296/04**, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência consigna:

> Art. 17. **O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação** e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o **direito de acesso à informação**,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
FL. 09
SERVIDOR 6096
MAT.

> à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.
>
> Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de **escrita em braile**, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

O fato de os deficientes estarem em uma posição desfavorável perante a sociedade, faz com que o Estado tenha o poder-dever de buscar todos os meios, na forma da lei, que promovam a qualidade de vida desses indivíduos, bem como a sua dignidade.

Aliado a isso, a garantia ventilada no projeto de lei em tela se coaduna com o **princípio constitucional da igualdade**, previsto no art. 5º da **Carta Magna**, que entende que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Desse modo, infere-se que os direitos dos deficientes não são frutos de uma postura filantrópica do Estado brasileiro, mas encontra sua fundamentação no próprio texto constitucional, quando este destaca, dentre outros, o princípio da dignidade humana e a construção de uma sociedade justa e solidária.

Vejamos alguns dispositivos constitucionais relacionados à matéria:

> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> (...)
>
> II - a **cidadania**;
>
> III - a **dignidade da pessoa humana;**
>
> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma **sociedade livre, justa e solidária;**
>
> (...)
>
> IV - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (...)
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (grifos nossos)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 10
SERVIDOR 6046
MAT.

No que tange à **competência legislativa**, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Segundo o mestre Helly Lopes Meirelles, interesse local relaciona-se com a "predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" de modo que "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar, também, indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União." ("Direito Municipal Brasileiro", 11ª ed., págs. 107-8)

A **Constituição Estadual** também contempla garantias às pessoas portadoras de deficiência:

> Art. 285 - É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena **inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades**, da seguinte forma:
>
> (...)
>
> III - **garantindo o direito à informação e à comunicação, levando em consideração as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência visual**, auditiva e outras;

Da mesma forma, a **Lei Orgânica do Município**, traz dispositivos em consonância com o projeto de lei epigrafado:

> **Art. 7º** Ao Município do Salvador compete:
>
> (...)
>
> XXXI - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, os **deficientes** e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;
>
> **Art. 8º** Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:
>
> (...)
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Além disso, o presente projeto se harmoniza com os princípios insculpidos no **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**, que contempla como direito básico deste o **direito à informação**.

Aliado a isso, no âmbito federal, tramita o **Projeto de Lei do Senado N° 349/2012** (já aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE) que trata do assunto em epígrafe.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2013.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – Comissão de Direitos do Cidadão
Matrícula 6046

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 6046
MAT.